



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.722042/2019-95
ACÓRDÃO	1302-007.292 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. PARECER TÉCNICO DO MCTI. GLOSA DE DESPESAS. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE.

O Parecer Técnico emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) tem caráter vinculante quanto à elegibilidade de projetos ao benefício fiscal da Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem). A revisão posterior de parecer técnico por aquele órgão deve ser considerada no processo administrativo fiscal, com vistas à concretização da verdade material.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. FORMALIDADE E VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O Auto de Infração que observa os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 não configura nulidade, salvo nos casos previstos nos arts. 59 e 60 da mesma norma. A existência de pendências administrativas no MCTI não caracteriza preterição de defesa nem invalida o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E INCIDÊNCIA DE JUROS.

A multa de ofício no percentual de 75% é aplicável ao crédito tributário constituído em decorrência de lançamento fiscal, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Os juros de mora, calculados pela Taxa Selic, incidem sobre o total do crédito tributário, incluindo a multa de ofício, conforme jurisprudência consolidada e Súmula CARF nº 108.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas, para reduzir as exigências fiscais aos valores apurados após a diligência determinada pelo colegiado, nos termos do relatório e voto da relatora.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo que retorna de diligência determinada pela Resolução nº 1302-001.179 (fls. 5002), de 17/10/2023, desta Turma, ao analisar o Recurso Voluntário (fls. 3156) interposto pela empresa WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, em face do Acórdão nº 06-06.936 exarado pela 2ª Turma da DRJ/CTA (fls. 3128), em 11/07/2019, que julgou improcedente a Manifestação de Impugnação (fls. 1319) manejada pelo Contribuinte, em face de dois Autos de Infração, de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – **IRPJ** e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL**, relativos ao ano calendário de **2014**, em decorrência de exclusões e compensações não autorizadas na apuração da base de cálculo do Lucro Real.

2. O Auto de Infração de IRPJ lavrou a existência de crédito tributário total de R\$58.634.493,06, sendo R\$26.522.383,96 referente ao imposto, R\$12.220.321,14 relativos aos juros de mora e, por fim, R 19.891.787,96 alusivo à multa de ofício, a qual foi estabelecida no percentual de 75%.

3. O Auto de Infração de CSLL lançou o crédito tributário no montante de R\$21.108.416,25, dentro do qual R\$ 9.548.057,67 se refere ao principal, R\$4.399.315,34 aos juros de mora e, enfim, R\$7.161.043,24 pertinentes à multa de ofício, que também foi aplicada no percentual de 75%.

4. Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1302) que o **procedimento foi iniciado em 19/02/2019**, finalizado parcialmente de forma antecipada quanto ao ano calendário de 2014. Refere que solicitou diversos documentos da pessoa jurídica e de seu representante, assim como Formulários de Informações sobre as atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (FORMP&D), entregues ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), referentes aos anos de 2014 a 2017, além de Pareceres emitidos pelo MCTI, como também possíveis pedidos de reconsideração e pareceres complementares finais.

5. Afirma o TVF que o Contribuinte, no ano de 2014, utilizou os incentivos fiscais à pesquisa e inovação tecnológica do **Capítulo III da Lei n.º 11.196/2005**, regulamentados pelo **Decreto nº 5.798/2006**. Por meio de uma nova intimação, a Autoridade Fiscalizadora requereu a **decomposição trimestral dos dispêndios nos projetos certificados pelo MCTI para o ano de 2014**, conforme listado no Parecer Complementar daquele órgão.

6. Além do mais, consta no TVF que a Contribuinte, conforme seu Estatuto Social (artigo 3º), possui como objeto social um amplo leque de atividades, que abrangem *pesquisa, desenvolvimento, produção, comércio, exportação, representação e locação de máquinas elétricas, equipamentos mecânicos, sistemas integrados e diversos outros produtos relacionados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica* e que, no se refere à sua tributação, a Contribuinte **optou pelo Lucro Real Trimestral no ano calendário de 2014**.

7. A Autoridade Fiscal, compulsando os dados da ECF, obteve a informação de que a Contribuinte apurou lucro real positivo em todos os trimestres daquele ano, gerando bases de cálculo para a CSLL e IRPJ, os quais foram confessados em DCTF e quitados por meio de pagamentos e compensações:

A fiscalizada Weg Equipamentos Elétricos S/A optou pelo lucro real trimestral no ano calendário 2014 (fl. 24). Segundo dados da ECF, houve apuração positiva de lucro real e de base de cálculo da CSLL (Livros de Apuração LALUR e LACS Parte A, fls. 28/44) e IRPJ e CSLL a pagar (registros N630 e N670, fls. 47/59) em todos os trimestres. Os débitos foram confessados em DCTF e extintos via pagamento e compensações.

[...]

Consta na Escrituração Contábil Fiscal ECF, registro X460-Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Tecnológico (fls. 45/46), que o contribuinte efetuou exclusões do lucro real e da base de cálculo da CSLL no valor anual de R\$ 118.663.039,97, correspondentes a 80% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, benefício fiscal previsto no artigo 19,

caput e §1.º, da Lei n.º 11.196/2005. No LALUR e no LACS, os valores trimestrais estão excluídos na linha 118: (-) Dispendios com Inovação Tecnológica (Lei n.º 11.196/2005, art. 19).

Na Escrituração Contábil Digital ECD do ano 2014 há registro de despesas nas contas 411060970 Projetos Pesquisa Desenv Inov Tecn - Pessoal e 411075970 Projetos Pesquisa Desenv Inov Tecn - Gerais com saldo acumulado ao final de R\$ 148.568.915,00 (fls. 7/23).

8. Consta também no TVF a forma como o Decreto nº 5.798/2006 acompanha os trabalhos dos Contribuintes beneficiários dos incentivos:

Segundo o artigo 14 do Decreto n.º 5.798/2006, regulamento ao incentivo, a pessoa jurídica beneficiária deve **anualmente prestar informações sobre seus programas** de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica **ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação MCTI**, que disciplinou a obrigação pelas Portarias n.º 715/2014 e n.º 4.349/2017.

Naqueles atos normativos está previsto que as informações prestadas eletronicamente pela empresa através do Formulário FORMP&D **são analisadas pela equipe técnica do MCTI**, que **emite Parecer circunstanciado acerca da conformidade** dos projetos, dos gastos, dos custos, dos investimentos, das despesas, dos incentivos fiscais. Se a empresa pleiteante do benefício não concordar com alguma conclusão do MCTI, pode apresentar **Pedido de Reconsideração com novos elementos ou esclarecimentos**. A equipe técnica do MCTI reanalisa o caso e emite então o definitivo Parecer complementar final sobre a conformidade dos projetos.

9. Informa o Agente Fiscal que a Contribuinte entregou, em 29/07/2015, o FORMP&D com o integral descritivo quanto aos projetos e despesas referentes ao ano fiscalizado, que foi objeto de Parecer do MCTI e Pedido de Reconsideração pela Contribuinte ao órgão, que resultou em Parecer complementar final exarado pelo MCTI no qual consta que **apenas R\$16.197.190,55 (do ano de 2024) foram reconhecidos como dispêndios elegíveis ao incentivo fiscal**, indeferindo os demais dispêndios declarados pela contribuinte por não atender aos requisitos legais de pesquisa e desenvolvimento, por não caracterizar inovação ou por apresentar inconsistências nas informações e documentação apresentadas. À época, a Contribuinte comunicou ao agente fiscalizador que havia protocolado Petição de revisão de ofício do resultado final ao MCTI em 01/12/2016.

10. **Diante desse cenário, a Autoridade Fiscal, antes de proceder à glosa das exclusões indevidas**, solicitou à Contribuinte que **detalhasse os gastos em cada trimestre de 2014**, com base no valor do dispêndio anual reconhecido pelo MCTI. Em resposta, a empresa apresentou planilhas discriminando os gastos **por projeto e por trimestre**, no entanto, a Autoridade Fiscal informou que, ao somar os valores de todos os trimestres, **o total dos gastos declarados pela**

Contribuinte foi menor do que o valor inicialmente aprovado pelo MCTI, atingindo apenas **R\$15.716.568,24**. Com base nesse novo valor, a exclusão permitida do lucro foi **recalculada para R\$12.573.254,57**, correspondente a 80% dos gastos efetivamente comprovados (fls. 1306).

11. Irresignada com a decisão fiscal, a Contribuinte apresentou Impugnação aos Autos de Infração lavrados, argumentando, preliminarmente, a nulidade dos Autos de Infração, vez que, dos 454 projetos analisados pelo MCTI, 97 foram convalidados, enquanto 357 foram glosados, sem que a Autoridade fiscal tenha realizado qualquer análise material sobre os projetos glosados.

12. Nesse sentido, afirmou que realizou a contratação do Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e que a autarquia emitiu laudo que constatou que **109 dos projetos glosados pelo MCTI são considerados elegíveis para o benefício fiscal**. Assim, argumentou a aplicação do art. 30 do Decreto nº 70.235/72 com efeito vinculante, requerendo, alternativamente, que os Autos fossem devolvidos à Autoridade Fiscal de piso, para que procedesse à análise das provas carreadas e não analisadas, vinculando-se, ao menos, os 109 projetos avaliados pelo INT e que, em definição de competência entre o MCTI e a RFB, que procedesse a nova intimação da Impugnante para que apresentasse razões de mérito sobre os projetos remanescentes.

13. Nas razões de mérito da Impugnação, argumenta que a Contribuinte efetivamente investe em programas de inovações tecnológicas e que ocorreu conflito negativo de competência entre o MCTI e a RFB, quanto à análise de mérito da elegibilidade dos projetos de inovação para fins da Lei do Bem, o que restou por inviabilizar o exercício do seu contraditório, reforçando a necessidade da aplicabilidade do efeito vinculante do Decreto nº 70.235/72.

14. Por fim, pleiteou a inviabilidade do lançamento de multa de ofício e de juros de mora, tanto sobre o principal como sobre a multa, argumentando que há jurisprudência no CARF pelo entendimento da não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício por ausência de previsão legal específica.

15. Ao analisar a Impugnação, a DRJ de Curitiba julgou o pleito improcedente, lavrando o Acórdão n.º 06-66.936 (fls. 3128), para: (i) rejeitar a preliminar de nulidade; (ii) indeferir o pedido de diligência; e (iii) manter as exigências de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativos ao ano calendário de 2014, com os respectivos juros e multa, conforme ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2014 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos enumerados no artigo 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Descabe a realização de diligência ou perícia quando constarem do processo todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador para a solução do litígio. Deve ser indeferido o pedido de diligência que atestaria a conformidade de projetos que o

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação avaliou como não enquadráveis nos incentivos fiscais à inovação tecnológica da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2014 INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.

EXCLUSÕES INDEVIDAS Correto o lançamento de IRPJ e CSLL decorrentes de glosa de exclusões indevidas, lastreada em Parecer Técnico emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, no qual os projetos foram classificados como não enquadráveis nos incentivos fiscais à inovação tecnológica da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigências reflexas realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudgado na decisão dos lançamentos decorrentes relativos à CSLL.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento.

Impugnação Improcedente

16. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 3456), **repisando os mesmos argumentos postos na Manifestação de Inconformidade.**

17. Os autos foram encaminhados ao CARF e, antes do julgamento do processo, o Contribuinte trouxe aos autos Petição, com novos documentos, consubstanciado em novo **Parecer Técnico, de nº 2527-599922, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI)**, emitido em 27/10/2020) cujo teor revela que o órgão **chancelou novos projetos** como aptos ao incentivo fiscal, revendo suas decisões anteriores que serviram de base ao lançamento discutido.

18. Assim, ao analisar a questão, o eminente Relator originário proferiu a **Resolução nº 1302-0001.179** (fls. 5002), em 17/10/2023, decidindo por bem que *“o documento objeto da presente juntada é determinante para a concretização da busca da verdade material ... Mais que justificado está a sua apresentação excepcional nessa fase – inexistência do documento à época da decisão recorrida ... o documento claramente advoga em favor da Recorrente ... o argumento para glosar as despesas decorreu exatamente de um parecer anterior do MCTI, que agora é modificado”*, e determinando à Unidade de Origem que:

i) Analise o Parecer Técnico 2527-5999224, de 27/10/2020, do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCTI) acostados aos presentes autos às fls. 4979/4982, cotejando-o com os projetos cujas despesas foram glosadas.

ii) Elabore uma tabela ou planilha identificando, em colunas e linhas: cada projeto revisto pelo MCTI como apto, projeto que permaneceu não apto após o parecer, as despesas nas respectivas competências e o total relacionados a cada um deles, podendo adicionar os comentários e observações que julgar necessários.

iii) “Reapure” os tributos eventualmente devidos ou saldos negativos (se aplicável), para o período fiscalizado, tendo como premissa o estorno das despesas glosadas e relacionadas aos projetos admitidos como aptos após o parecer supra.

19. Em atendimento ao solicitado pelo CARF, a Autoridade Fiscal apresentou o **Relatório de Diligência**, à fl. 5079, nos seguintes termos:

Para subsidiar o cumprimento da diligência determinada pela CARF, considerando que o contribuinte optou pelo lucro real trimestral, mas os valores indicados no Formulário FORMP&D relativo ao ano 2014 e nos Pareceres do MCTI são referentes a todo o ano 2014, o contribuinte foi intimado a apresentar os valores totais dos dispêndios relativos a cada projeto inserido no FORMP&D relativo ao ano 2014 decompostos trimestralmente.

Em resposta trouxe as tabelas Dispêndios relativos aos projetos apresentados no FORMP&D 2014 (fls. 5.026/5.033) e Relação de projetos não recomendados pelo MCTI - Parecer Técnico 2527 (5999224) (fls. 5.034/5.036), que, verificadas e certificadas conforme item (i) da Resolução, são aqui tomadas como a planilha requerida no item (ii).

Após a mudança parcial de entendimento do MCTI, os valores restantes de exclusão a glosar são os demonstrados na Relação de projetos não recomendados pelo MCTI - Parecer Técnico 2527 (5999224), resultando na “reapuração” dos tributos devidos abaixo:

IRPJ	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Base de cálculo do IRPJ (ECF)	140.577.164,84	119.596.529,91	139.154.794,35	114.498.868,89
(+) Exclusão glosada	2.030.754,17	2.309.319,56	2.299.311,20	2.826.507,46
(=) Base de cálculo do IRPJ (Fiscalização)	142.607.919,01	121.905.849,47	141.454.105,55	117.325.376,35
IRPJ (15%)	21.391.187,85	18.285.877,42	21.218.115,83	17.598.806,45
(+) Adicional (10%)	14.254.791,90	12.184.584,94	14.139.410,55	11.726.537,63
(-) Deduções (ECF)	5.424.747,99	7.475.555,13	11.467.158,28	4.769.384,40
(=) IRPJ devido	30.221.231,76	22.994.907,23	23.890.368,10	24.555.959,68
(-) DCTF	29.713.543,22	22.417.577,35	23.315.602,67	23.849.332,82
(=) Lançamento restante IRPJ	507.688,54	577.329,88	574.765,43	706.626,86
Lançamento original	4.341.160,42	6.989.019,99	6.840.076,46	8.352.127,08
Lançamento revisto	3.833.471,88	6.411.690,11	6.265.311,03	7.645.500,22

CSLL	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Base de cálculo da CSLL (ECF)	134.485.101,29	122.181.075,36	138.265.487,19	117.199.046,62
(+) <i>Exclusão glosada</i>	2.030.754,17	2.309.319,56	2.299.311,20	2.826.507,46
(=) Base de cálculo da CSLL (Fiscalização)	136.515.855,46	124.490.394,92	140.564.798,39	120.025.554,08
CSLL (9%)	12.286.426,99	11.204.135,54	12.650.831,85	10.802.299,86
(+) Adição de Créditos de CSLL (ECF)	-	-	-	20.699.720,21
(=) CSLL apurada	12.286.426,99	11.204.135,54	12.650.831,85	31.502.020,07
(-) Deduções (ECF)	890.796,41	1.179.419,95	815.496,66	887.464,42
(=) CSLL devida	11.395.630,58	10.024.715,59	11.835.335,19	30.614.555,65
(-) DCTF	11.212.862,71	9.816.876,83	11.628.420,19	30.360.169,99
(=) Lançamento restante CSLL	182.767,87	207.838,76	206.915,00	254.385,66
<i>Lançamento original</i>	<i>1.562.817,75</i>	<i>2.516.047,20</i>	<i>2.462.426,97</i>	<i>3.006.765,74</i>
<i>Lançamento revisto</i>	<i>1.380.049,88</i>	<i>2.308.208,44</i>	<i>2.255.511,97</i>	<i>2.752.380,08</i>

20. Ademais, expôs considerações adicionais:

Na resposta à intimação desta diligência a recorrente noticiou ***“recolhimento promovido em 30/12/2020 no valor de R\$5.589.076,16, sendo R\$3.218.403,42 de principal (IRPJ/CSLL) e o saldo de juros e multa 20%, referente aos 116 projetos não recomendados/aprovados pelo MCTI”*** (fl. 5.024) e juntou comprovantes de pagamento de DARFs (fls. 5.037/5.044) referenciando este processo administrativo fiscal.

Os valores de principal de IRPJ e CSLL foram pagos nos montantes acima demonstrados, é dizer, **em 30/12/2020 o contribuinte desistiu de contestá-los e aquiesceu com o lançamento restante.**

Entretanto, **fez a quitação dos débitos com multa de mora de 20%**, aplicável aos recolhimentos em atraso. Agiu como se espontâneo fosse ignorando que, quanto aos fatos autuados, **sua espontaneidade exauriu-se com o início do procedimento fiscal que resultou no lançamento** (Decreto n. 70.235/1972, artigo 7º, §1º).

Como bem consta no Termo de Verificação Fiscal, “os valores passíveis de lançamento de ofício ... serão acompanhados da incidência de juros de mora à taxa Selic e de multa de ofício de 75%, conforme artigos 44, I ... da Lei n. 9.430/1996”.

[...]

Têm-se assim cumprida a diligência requerida pela 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, com esclarecimentos adicionais.

Conforme item (v) da Resolução, abre-se o prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte acerca deste Relatório.

21. Em resposta à diligência, a Contribuinte, à fl. 5087, apresentou Manifestação Incidental, nos seguintes termos:

4. Ora, em primeiro lugar, como já manifestado na peça recursal apresentada para a DRJ em 1ª instância administrativa, **na época da lavratura do Auto de Infração pendia de avaliação recurso administrativo formulado pela Recorrente perante o MCTI para fins de reavaliação do mérito tecnológico de 248 processos originalmente glosados.**

5. No caso, o Parecer Técnico do MCTI de número 2527(5999224), acostado na petição incidental datada de 11/12/2020 é a prova irrefutável sobre a verdade de tal alegação, deixando também claro e evidente que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração que alicerça o presente contencioso, pendia de apreciação processo administrativo de análise de mérito dos processos de inovação tecnológica da Recorrente, pelos técnicos do MCTI.

6. Ou seja, como também manifestado na peça recursal, a lavratura do Auto de Infração solapou o procedimento administrativo tal qual previsto no Decreto 70.235/72 pois, como conceber um lançamento de cobrança de um crédito tributário cujos fundamentos de lançamento pendiam de apreciação???

7. A questão é de simplicidade franciscana: o próprio “Relatório de Diligência”, sobre o qual se apresentam as presentes considerações, reconhece a improcedência do lançamento fiscal por conta da convalidação superveniente do mérito tecnológico pelo MCTI e, portanto, **concordou com o expurgo da fração equivalente aos projetos convalidados do bojo do mesmo Auto de Infração;**

8. Dito isso, vejamos a ressalva manifestada pela RFB no Relatório de Diligência, especificamente sobre o percentual da multa incidente sobre a fração do lançamento remanescente após a decisão do MCTI, voluntariamente recolhida pela Recorrente: [...]

9. Ou seja, a RFB se contradiz totalmente, pois, **enquanto acata a litispendência da reapreciação administrativa pelo MCTI** que existia na época da lavratura do Auto de Infração, **no sentido de afastar do bojo do lançamento os valores relativos aos processos de inovação tecnológica supervenientemente aprovados pelo MCTI, ignora a mesma litispendência para querer afastar o direito da Recorrente em recolher o saldo remanescente** (no caso, os projetos não convalidados pelo MCTI) no percentual de 20% (recolhimento em atraso) insistindo que o percentual aplicável seria de 75% (multa de ofício).

10. Ora, novamente, como comprovado ao tempo da interposição da impugnação para a DRJ e, após, a este colendo CARF, a Recorrente simplesmente NÃO recolheu os valores relativos ao pretense lançamento fiscal pela pendência de apreciação de recurso pelo MCTI, ou seja, não será o “descasamento” entre o processo de constituição do crédito tributário em comento (para o qual o MCTI é caminho crítico) e a lavratura intempestiva, precoce, do Auto de Infração pela RFB que ensejará a procedência da aplicação da multa de ofício de 75% em face do saldo equivalente aos projetos não convalidados pelo MCTI.

11. Novamente, em 16/11/2020 a Recorrente recebeu o Parecer Técnico do MCTI, segregou os valores convalidados dos não convalidados e, sobre estes últimos, calculou juros e multa de mora de 20% recolhendo os valores, em 30/12/2020 (dentro do exercício) para satisfazer integralmente a obrigação. **Portanto, é absolutamente descabida de guarida legal qualquer iniciativa da RFB para buscar a majoração daquela multa para 75%, por ser de Direito.**

12. Acatar o contrário (a aplicação imediata da multa em 75%, ceifando a possibilidade de recolhimento no percentual de 20%) significaria ceifar do contribuinte o devido processo administrativo legal, lançando-o num cenário que partiria da constituição do crédito direto para o âmbito do Auto de Infração, sem a possibilidade de recolhimento voluntário o que, logicamente, não se admite. (grifou-se)

22. Após todo o exposto, conforme se denota do Despacho de Encaminhamento à fl. 5123, o processo retornou ao CARF para seguimento do contencioso.

23. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

24. Processo já admitido e declarado tempestivo, que retorna de diligência por força de Resolução desta Turma, portanto, passo à análise do Recurso Voluntário.

1. Preliminarmente - Da Análise da Legalidade do Lançamento Tributário

1.1. Convalidação Superveniente e Reanálise de Provas

25. A revisão parcial do parecer técnico do MCTI posterior ao Auto de Infração, conforme diligência realizada, é um exemplo de como a busca pela verdade material é parte integrante do processo administrativo fiscal. Elementos supervenientes, como pareceres de órgãos técnicos, devem ser analisados para garantir a correta constituição do crédito tributário, sem prejuízo do princípio da verdade material.

26. Assim, considero que o novo Parecer Técnico do MCTI (de 2020), que alterou parte das conclusões originais, constitui elemento superveniente relevante, como reconhecido na diligência determinada por este Conselho, cabendo a aplicação do art. 16, parágrafo 4º, alínea b, do Decreto 70.235/72.

1.2 Nulidade do Auto de Infração por ausência de contraditório e delimitação de competência entre MCTI e RFB

27. O lançamento tributário foi fundamentado em Parecer Técnico do MCTI que, à época da autuação, apresentava decisões ainda pendentes de apreciação final, em razão de pedido formulado pela Contribuinte na busca pela reforma de seus termos, a fim de reduzir a glosa dos dispêndios.

28. Quanto ao processo administrativo fiscal, entende-se que a Contribuinte teve garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, como demonstrado por suas manifestações na DRJ, no recurso voluntário ao CARF e na apresentação de novos documentos e pareceres, inclusive de forma extemporânea, e convalidados.

29. Os lançamentos fiscais que compõem os Autos de infração foram lastreados em extensa análise da contabilidade da Contribuinte, como demonstram os vários termos de intimação e a vastíssima documentação trazida aos autos. Percebe-se que a Autoridade Fiscal buscou demonstrar, minuciosamente, as origens dos valores e o seu entendimento acerca dos lançamentos contábeis e das razões que levaram à autuação.

30. Nesse sentido, contrariamente ao alegado pela recorrente, os pareceres emitidos pelo MCTI foram utilizados com caráter conclusivo e se limitaram à sua esfera de competência. Ou seja, ao serem utilizados e ratificados pela autoridade fiscal, esses pareceres adquiriram caráter complementar no processo administrativo.

30. Pois bem.

31. O Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 59, prevê que o descumprimento de formalidades essenciais que prejudiquem o exercício da defesa pode acarretar nulidade. Contudo, no caso concreto, entendo que não houve demonstração de prejuízo processual.

32. No caso, os Autos de Infração cumprem os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não estando configuradas as hipóteses de nulidade contidas nos arts. 59 e 60 da mesma norma.

33. O Acórdão recorrido assim dispôs sobre as questões arguidas pela Contribuinte:

18. A impugnante pugna pela nulidade do Auto de Infração alegando que o MCTI **não valorou as provas produzidas pela Impugnante, em especial os laudos do INT e que a Autoridade Fiscal não exerceu juízo crítico sobre a glosa dos projetos e das provas carreadas.**

Entende, assim, estar prejudicado o contraditório.

19. No âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

20. Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal - servidor competente para efetuar o lançamento -, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os atos por ele emitidos. **Nesses termos, somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa implicariam nulidade do lançamento.** Possíveis irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

21. Cabe ressaltar que a impugnante teve ciência dos autos de infração e respectivos anexos, sendo lhe propiciada todas as condições para apresentar sua defesa em tempo hábil. **O enfrentamento das questões na impugnação denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram a autuação.**

34. Nesse sentido, o argumento de que a RFB não efetuou juízo crítico na aplicação das infrações recorridas não merece prosperar. Não se pode declarar a nulidade de auto de infração que atende aos requisitos legais apenas pela insatisfação da parte autuada, desde que a descrição dos fatos permita o pleno exercício do contraditório, como na espécie. A Autoridade Fiscal realizou intimações fiscais, conferindo a oportunidade à Contribuinte que apresentasse suas razões e provas, desde o Procedimento Fiscal, lavrando o TVF de maneira fundamentada e com base, à época, nas informações recepcionadas e nos Pareceres do MCTI.

35. O CARF já julgou processo semelhante:

Processo nº 16682.720420/2013-47

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1201-001.923 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de outubro de 2017

Matéria Auto de Infração

Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. DISPÊNDIOS. BENEFÍCIO FISCAL.

Os benefícios previstos na Lei n. 11.196/2005 somente permitem a exclusão do lucro dos dispêndios com pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica **quando estes forem controlados no tempo e na forma adequados, mediante contas específicas**, como estabelecem os artigos 17, 19, 22, inciso I, e 24 daquele diploma legal.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REQUISITOS.

A escrituração contábil deve ser efetuada de acordo com os princípios previstos nas Resoluções do CFC, especialmente quanto à oportunidade, competências e tempestividade dos registros.

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. PARECER TÉCNICO.

O Parecer Técnico emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia deve ser reconhecido pela Receita Federal, **posto que aquele órgão detém competência legal para opinar sobre os projetos a ele submetidos**, nos termos do que dispõe o Decreto nº 5.798, de 2006.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de irregularidades apuradas no âmbito do Imposto sobre a Renda, constantes do mesmo processo, aplicam-se à CSLL, por relação de causa e efeito, os mesmos fundamentos do lançamento primário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (grifou-se)

36. Assim, a DRJ corretamente rejeitou a preliminar de nulidade, fundamentando que o lançamento atende à formalidade legal, pelo que voto pela manutenção do acórdão, nesse ponto.

1.3 Nulidade do Auto de Infração pelo não atendimento do art. 30 do Decreto nº70.235/72

37. Quanto ao aspecto da nulidade do Auto de Infração em razão do não atendimento ao art. 30 do Decreto nº 70.235/1972, por ter efeito vinculante, vejamos do que ele dispõe:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do **Instituto Nacional de Tecnologia** e de outros órgãos federais congêneres **serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.** (grifou-se)

38. O Acórdão impugnado assim se manifestou:

3. Reitere-se que o dispositivo contido no Decreto nº 5.798/2006 determina que a pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata o caso fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCTI), em meio eletrônico, conforme instruções por este estabelecidas, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, até 31 de julho de cada ano. O parágrafo 2º, do mesmo artigo, determina que o Ministério da Ciência e Tecnologia remeterá à Secretaria da Receita Federal as informações relativas aos incentivos fiscais.

34. É evidente que a legislação faz referência ao Parecer específico exarado pelo MCTI e comunicado, pela via oficial, à Receita Federal. Improcedente, assim, nesse ponto, a alegação da impugnante de ausência de previsão legal quanto à incumbência do MCTI de analisar o correto enquadramento dos projetos, avaliando se a empresa realizou ou não as atividades de pesquisa, desenvolvimento e/ou de inovação tecnológica realizadas.

35. Improcedente também a alegação de que os laudos do INT, realizados por amostragem, deveriam ter sido considerados e teriam efeito vinculante. Os laudos trazidos pela defesa não alteram o que ficou demonstrado neste voto pois, **além de serem parciais por não abrangerem a totalidade dos projetos apresentados ao MCTI, não substituem o Parecer Técnico regularmente formulado e transmitido pelo MCTI**. Conforme já dito, existe previsão legal para os Pareceres do MCTI (artigo 17, §7º da Lei nº 11.196/2005 e artigo 14 da Decreto 5.789/2006). Portanto, os laudos parciais do INT não podem prevalecer sobre o instrumento jurídico previsto em lei, o Parecer Técnico do MCTI.

39. De fato, entendo que os Laudos emitidos pela INT possuem força vinculante, desde que atendam ao propósito definido, **o que não ocorreu na espécie**. Explica-se:

40. O Laudo entregue pela Contribuinte, como afirmado em seu Recurso Voluntário e demais insurgências, foi realizado por amostragem. Assim, para além de serem parciais, uma vez que não cobrem o espectro de todos os produtos contemplados nos projetos tecnológicos apresentados ao MCTI, os referidos laudos não são fungíveis, no sentido de substituírem ou contestarem o Parecer regularmente formulado e transmitido por aquele Ministério à Receita Federal.

41. Ressalte-se que existe previsão legal para os Pareceres do MCT, consubstanciada no artigo 17, § 7º, da Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005):

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de

pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

42. E a regulamentação prevista em lei se deu pelo art. 14 do Decreto nº 5.798/2006:

Art. 14. A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este Decreto fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em meio eletrônico, conforme instruções por este estabelecidas, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, até 31 de julho de cada ano.

§1º A documentação relativa à utilização dos incentivos de que trata este Decreto deverá ser mantida pela pessoa jurídica beneficiária à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, durante o prazo prescricional.

§2º O Ministério da Ciência e Tecnologia remeterá à Secretaria da Receita Federal as informações relativas aos incentivos fiscais. (grifei)

43. Analisando os dispositivos supra colacionados, é evidente que a legislação faz referência ao Parecer específico exarado pelo MCT e comunicado, pela via oficial, à Receita do Brasil. Portanto, não resta dúvida que laudos parciais do INT - Instituto Nacional de Tecnologia - **não podem prevalecer sobre o instrumento jurídico previsto em lei**, até porque é cediço que os laudos são instrumentos auxiliares, que subsidiam pareceres, e não o contrário.

44. Ratificando essa ideia, pode-se pensar na hierarquia dos órgãos administrativos, dado que a Recorrente busca legitimar Relatórios Técnicos trazidos aos autos do INT, instituto o qual é subordinado ao MCTI. Ou seja, ao se utilizar o parecer técnico emitido pelo Ministério, reconhece-se o respeito às instâncias superiores e previstas em lei para a análise dos processos de inovação tecnológica previstos pela chamada Lei do Bem.

45. Desrespeitar essa hierarquia, portanto, é defender um argumento sem fundamento jurídico.

46. Entrementes, pela coerência lógico-técnica, na contínua busca pela verdade material, poder-se-ia aduzir razões pelo acolhimento do Laudo parcial emitido pelo INT, em atenção ao art. 30 do referido decreto, entretanto, como será visto adiante, houve emissão de novo Parecer Técnico exarado pelo MCTI, quedando-se por prejudicado o teor do Laudo.

47. Assim, tenho por acertada a decisão da DRJ, quando considerou o Parecer Técnico do MCTI que, a época, havia apresentado informações completas sobre os dispêndios dos projetos que requereu a Contribuinte no ano calendário de 2024, pelo que proponho a rejeição das preliminares arguidas pela Contribuinte.

2. Do Mérito

2.1 Elegibilidade dos Projetos e Repercussões da Alteração do Parecer do MCTI

48. A Lei nº 11.196/2005 prevê que os projetos elegíveis ao benefício devem estar devidamente enquadrados nos critérios estabelecidos, sendo a análise técnica do MCTI essencial para validar os dispêndios. Assim, a Lei do Bem condiciona a exclusão de despesas à comprovação de que estas foram **realizadas em projetos de inovação tecnológica**, definidos no art. 17 como aqueles que visam o desenvolvimento de novos produtos ou processos ou à agregação de novas funcionalidades.

49. Nesse sentido, é imperioso que a RFB acolha os pareceres dos experts quanto a elegibilidade dos projetos, sendo o MCTI o **órgão responsável pela análise técnica e certificação dos projetos**, conforme regulamentado pelo Decreto nº 5.798/2006. **No caso concreto, parte significativa das despesas inicialmente glosadas foi revalidada pelo MCTI no Parecer Técnico nº 2527-5999224.**

50. A decisão administrativa do MCTI que revisou a elegibilidade de projetos demonstra a necessidade de correção parcial da glosa realizada originalmente, recálculo já realizado pela Unidade de Origem, instada por este Conselho via Resolução, com contribuição de informações trazidas pela Contribuinte. O Relatório de Diligências apresentado às fls. 5078 a 5080 constatou a redução da glosa:

Para subsidiar o cumprimento da diligência determinada pela CARF, considerando que o contribuinte optou pelo lucro real trimestral, mas os valores indicados no Formulário FORMP&D relativo ao ano 2014 e nos Pareceres do MCTI são referentes a todo o ano 2014, o contribuinte foi intimado a apresentar os valores totais dos dispêndios relativos a cada projeto inserido no FORMP&D relativo ao ano 2014 decompostos trimestralmente.

Em resposta trouxe as tabelas Dispêndios relativos aos projetos apresentados no FORMP&D 2014 (fls. 5.026/5.033) e Relação de projetos não recomendados pelo MCTI - Parecer Técnico 2527 (5999224) (fls. 5.034/5.036), que, verificadas e certificadas conforme item (i) da Resolução, são aqui tomadas como a planilha requerida no item (ii).

Após a mudança parcial de entendimento do MCTI, os valores restantes de exclusão a glosar são os demonstrados na Relação de projetos não recomendados pelo MCTI - Parecer Técnico 2527 (5999224), resultando na “reapuração” dos tributos devidos abaixo:

IRPJ	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Base de cálculo do IRPJ (ECF)	140.577.164,84	119.596.529,91	139.154.794,35	114.498.868,89
(+) <i>Exclusão glosada</i>	2.030.754,17	2.309.319,56	2.299.311,20	2.826.507,46
(=) Base de cálculo do IRPJ (Fiscalização)	142.607.919,01	121.905.849,47	141.454.105,55	117.325.376,35
IRPJ (15%)	21.391.187,85	18.285.877,42	21.218.115,83	17.598.806,45
(+) Adicional (10%)	14.254.791,90	12.184.584,94	14.139.410,55	11.726.537,63
(-) Deduções (ECF)	5.424.747,99	7.475.555,13	11.467.158,28	4.769.384,40
(=) IRPJ devido	30.221.231,76	22.994.907,23	23.890.368,10	24.555.959,68
(-) DCTF	29.713.543,22	22.417.577,35	23.315.602,67	23.849.332,82
(=) Lançamento restante IRPJ	507.688,54	577.329,88	574.765,43	706.626,86
<i>Lançamento original</i>	<i>4.341.160,42</i>	<i>6.989.019,99</i>	<i>6.840.076,46</i>	<i>8.352.127,08</i>
<i>Lançamento revisto</i>	<i>3.833.471,88</i>	<i>6.411.690,11</i>	<i>6.265.311,03</i>	<i>7.645.500,22</i>

CSLL	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Base de cálculo da CSLL (ECF)	134.485.101,29	122.181.075,36	138.265.487,19	117.199.046,62
(+) <i>Exclusão glosada</i>	2.030.754,17	2.309.319,56	2.299.311,20	2.826.507,46
(=) Base de cálculo da CSLL (Fiscalização)	136.515.855,46	124.490.394,92	140.564.798,39	120.025.554,08
CSLL (9%)	12.286.426,99	11.204.135,54	12.650.831,85	10.802.299,86
(+) Adição de Créditos de CSLL (ECF)	-	-	-	20.699.720,21
(=) CSLL apurada	12.286.426,99	11.204.135,54	12.650.831,85	31.502.020,07
(-) Deduções (ECF)	890.796,41	1.179.419,95	815.496,66	887.464,42
(=) CSLL devida	11.395.630,58	10.024.715,59	11.835.335,19	30.614.555,65
(-) DCTF	11.212.862,71	9.816.876,83	11.628.420,19	30.360.169,99
(=) Lançamento restante CSLL	182.767,87	207.838,76	206.915,00	254.385,66
<i>Lançamento original</i>	<i>1.562.817,75</i>	<i>2.516.047,20</i>	<i>2.462.426,97</i>	<i>3.006.765,74</i>
<i>Lançamento revisto</i>	<i>1.380.049,88</i>	<i>2.308.208,44</i>	<i>2.255.511,97</i>	<i>2.752.380,08</i>

51. A Contribuinte, acompanhando a fiscalização, realizou a quitação dos valores apresentados pela Unidade Preparatória, conforme noticiado pelo Auditor:

Na resposta à intimação desta diligência a recorrente noticiou “recolhimento promovido em 30/12/2020 no valor de R\$5.589.076,16, sendo R\$3.218.403,42 de principal (IRPJ/CSLL) e o saldo de juros e multa 20%, referente aos 116 projetos não recomendados/aprovados pelo MCTI” (fl. 5.024) e juntou comprovantes de pagamento de DARFs (fls. 5.037/5.044) referenciando este processo administrativo fiscal.

Os valores de principal de IRPJ e CSLL foram pagos nos montantes acima demonstrados, é dizer, em 30/12/2020 o contribuinte desistiu de contestá-los e aquiesceu com o lançamento restante.

52. Nesse sentido, observa-se que a Contribuinte aquiesceu com a glosa restante, desistindo de perquirir qualquer diligência adicional no âmbito deste Contencioso Administrativo, bem como renunciando ao seu direito de insurgência, na forma do art. 38 da Lei nº 9.430/1996.

53. Ocorre que, pelo que se depreende, a Contribuinte realizou pagamento de DARF dos valores principais, considerando juros de mora e multa de mora de 20%, apenas,

desconsiderando haver a incidência da multa de ofício, de 75%, incidente sobre o lançamento fiscal. Ora, o pagamento voluntário extingue o litígio administrativo e viabiliza a extinção do crédito tributário correspondente, conforme o artigo 156, inciso I, do CTN.

54. Entendo, portanto, que, quanto à discussão sobre a materialidade do débito principal, a Contribuinte, ao realizar o pagamento, aquiesceu com o resultado da fiscalização, restando prejudicada a análise sobre o mérito dos argumentos sobre a competência de análise dos projetos cuja glosa persistiu.

55. Nesse ponto, para os projetos ainda não reconhecidos como aptos, voto por manter-se as glosas, por ausência de comprovação de conformidade com os requisitos legais, nos termos do que foi descrito neste relatório.

56. Contudo, quanto à aplicação dos consectários legais, quais sejam, juros de mora, multa de mora e multa de ofício, estes serão apreciados no próximo ponto.

2.2. Da Aplicação de Multa e Juros

57. Argumenta a Contribuinte pela **(i)** inviabilidade do lançamento de multa de ofício, em razão da existência de discussão, no MCTI, quanto aos projetos elegíveis ao benefício fiscal e **(ii)** incidência de juros de mora, pela Taxa Selic, adicionando argumento de que há jurisprudência no CARF pelo entendimento da não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício por ausência de previsão legal específica.

2.2.1. Multa de Ofício

58. A multa de ofício no percentual de 75% está prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, sendo aplicável quando há constituição de crédito tributário em decorrência de procedimento fiscal.

59. Como já noticiado, a Contribuinte, de forma espontânea, anuiu com o Relatório de Diligência de fls. 5078, determinada sua feitura por Resolução desta Turma, antecipando-se à decisão meritória desta Corte e realizando o pagamento do DARF nos valores lá apresentados, excetuando-se o cálculo da multa de ofício, de 75% do valor principal obtido.

60. Ora, ao realizar o pagamento de tributos com atraso, agindo como se espontâneo fosse, a Contribuinte ignora que, quanto aos fatos autuados, sua espontaneidade exauriu-se com o início do procedimento fiscal que resultou no lançamento (Decreto n. 70.235/1972, artigo 7º, §1º). Assim, necessário manter o entendimento do Acórdão recorrido quanto à aplicação da multa de ofício, no patamar de 75%, previsto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, assim como a correção dos valores de juros de mora sobre o montante calculado.

61. Nesse sentido, resta clara a aplicação da multa sobre o montante da exigência fiscal após o relatório de diligência, assim como devem ser observados os recolhimentos efetuados pelo Contribuinte, no importe de 20%, que poderão ser liquidados pela unidade de origem.

2.2.2. Incidência de Juros de Mora sobre a Multa de Ofício

62. Os juros de mora têm caráter compensatório, não punitivo, uma vez que visam reparar a perda sofrida pelo credor tributário, em razão do atraso no pagamento sobre o montante devido (tributo principal e suas multas), previsto no art. 161 do CTN.

63. De acordo com o artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 01/01/1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora à Taxa Selic.

64. A multa de mora, por sua vez, tem base legal no art. 61 da Lei nº 9.430/96, podendo chegar até 20% do valor do tributo, e sobre ela incidem juros de mora à Taxa Selic, com base no art. 113, parágrafo primeiro, do CTN.

65. A jurisprudência consolidada no CARF reconhece que os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, incluindo a multa de ofício, conforme artigos 161 e 167 do CTN.

66. A argumentação da contribuinte quanto à ausência de previsão legal específica não encontra amparo na legislação vigente, encontrando-se, inclusive, a matéria sumulada no âmbito dessa Corte:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

67. Dessa forma, entendo por mantido o acórdão recorrido quanto à aplicação da Taxa Selic como base para a correção dos juros de mora, assim como entendo pela incidência dos juros sobre os encargos devidos ao Fisco, nos termos deste voto.

3. Conclusão

68. Preliminarmente, acolho os termos do Relatório de Diligência, considerando o os termos do novo Parecer Técnico do MCTI e, quanto ao recurso voluntário, **dar parcial provimento**, para **(i)** rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração, **(ii)** manter as glosas remanescentes relativas aos projetos não reconhecidos pelo MCTI como elegíveis aos benefícios da Lei nº 11.196/2005 e **(iii)** confirmar a aplicação da multa de ofício de 75% e a incidência de juros de mora

pela Taxa Selic sobre o total do crédito tributário, devendo, por fim, os autos serem remetidos à Unidade de Origem para cálculo dos valores remanescentes e intimação da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão